



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009836/2002-76
Recurso nº 10.380.009836200276 Voluntário
Acórdão nº 3401-002.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria COFINS - CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO -
COMPENSAÇÃO ANTERIOR
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA
QUITAÇÃO PARCIAL POR MEIO DE COMPENSAÇÕES
HOMOLOGADAS.

Comprovadas as alegações de que parte do débito fora quitada mediante
compensação declarada antes da autuação, de se cancelar o respectivo
lançamento, até o montante da homologação.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos,
Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fábila Regina Freitas
e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, cientificado ao sujeito passivo em 19/07/2002 e motivado por diferenças apuradas entre os valores declarados e os valores constantes da escrituração fiscal e contábil.

Na impugnação a autuada contestou o lançamento argumentando que, antes mesmo da autuação, promovera a entrega de declaração de compensação e que efetuara o pagamento, de sorte que os débitos objetos do lançamento não poderiam ser exigidos novamente. Além disso, que para os débitos que especificou, teria havido a declaração em DCTF suplementar. Citou os processos administrativos em que inserira as declarações de compensação, argumentando que não tivera notícia sobre o seu desfecho.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE, após ter determinado a realização de diligência para a confirmação das alegações da autuada, manteve na íntegra o lançamento, inclusive quanto à multa de ofício.

A instância de piso entendeu não ter havido recolhimento e nem confissão em DCTF dos débitos dos períodos de apuração de fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, bem como de janeiro e fevereiro de 2000, ou seja, referidos lançamentos corresponderiam justamente à diferença entre o valor declarado e o valor devido, este apurado a partir das informações prestadas pela própria autuada.

Para os demais períodos de apuração, constatou que as informações complementares prestadas em DCTF se deram após o início da presente fiscalização, o que retirou o caráter de espontaneidade desse procedimento da autuada.

Ressaltou-se ainda na decisão que as declarações de compensação não haviam sido apreciadas e que o procedimento da autuada – de zerar o saldo a pagar nas DCTF por conta delas – mostrou-se temerário.

No Recurso Voluntário a Recorrente elaborou um quadro comparativo para todos os períodos de apuração, entre o valor lançado no auto de infração e o valor declarado em DCTF, para afirmar que existiriam diferenças “mínimas” em favor do Fisco, bem como repetiu a argumentação de que os débitos lançados estariam quitados por compensação e/ou por pagamentos efetuados ou ainda a efetuar.

Insistiu na nulidade do procedimento fiscal sob os argumentos de que teria havido a falta de notificação do resultado das diligências da DRJ, bem como que teria havido inovação no suporte fático da autuação. Alegou ainda que os pagamentos efetuados e as compensações realizadas não foram consideradas pela instância julgadora, devendo ser reconsiderada a aplicação da multa de ofício para os casos em que a declaração na DCTF não seja considerada extemporânea.

A então denominada Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, na Resolução nº 203-00.525, de 17/06/2004, não obstante tenha enfrentado – e rejeitado – todas as imputações de nulidade, determinou a realização de uma diligência a fim de que se aguardasse – e posteriormente se juntasse – o resultado final na esfera administrativa de todos os processos administrativos que com este tivessem dependência.

O *Relatório de Diligência Fiscal* elaborado pela DRF em Sobral-CE traz um resumo dando conta dos resultados definitivos envolvendo as compensações postuladas antes

Processo nº 10380.009836/2002-76
Acórdão n.º **3401-002.058**

S3-C4T1
Fl. 592

do término da ação fiscal nos processos 13308.000061/2001-53, 13308.000119/00-43 e 13308.000107/2001-34.

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Afasto as nulidades arguidas pela Recorrente, quer quanto ao lançamento, quer quanto à decisão recorrida, valendo-me, para tanto, dos mesmos argumentos lançados pelo ex-Conselheiro desta Turma [na época, com a denominação de Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes], César Piantavigna, quando da Resolução nº 203-00.525, de 17/07/2004, acima referida e que consta às fls. 497/492.

Quanto ao mérito, tem-se que a situação dos débitos constantes do auto de infração, após terem sido considerados os efeitos das compensações homologadas e não homologadas [vide *Demonstrativo de Compensação*, de fl. 564, e a *Tabela 2*, de fl. 579], ficou da seguinte forma: (R\$)

Período apuração	Débito lançado de ofício	Valores quitados	Débito ainda em aberto
02/1999	134,28	129,89 ⁽¹⁾	4,39
09/1999	239,30	229,69 ⁽²⁾	9,61
10/1999	4,43	4,43 ⁽²⁾	0,00
11/1999	31,55	31,55 ⁽²⁾	0,00
12/1999	83,82	83,82 ⁽²⁾	0,00
01/2000	143,59	143,59 ⁽²⁾	0,00
02/2000	72,09	103,65 ⁽²⁾	0,00
04/2000	24.624,27	12.338,29 ⁽²⁾	46,02
		12.239,96 ⁽³⁾	
05/2000	36.766,40	36.766,40 ⁽²⁾	0,00
06/2000	20.829,73	3.269,54 ⁽²⁾	17.560,19
07/2000	31.020,88	0,00	31.020,88
08/2000	31.331,55	0,00	31.331,55
09/2000	29.814,13	0,00	29.814,13
10/2000	37.335,67	0,00	37.335,67
11/2000	41.200,65	0,00	41.200,65

Período apuração	Débito lançado de ofício	Valores quitados	Débito ainda em aberto
12/2000	3,52	0,00	3,52

(1) homologado tacitamente no processo nº 13808.000107/2001-34; (2) homologado tacitamente no processo nº 13808.000061/2001-53; (3) débito já inscrito em Dívida Ativa da União por meio do processo nº 13808.000119/00-43.

No mérito, e, com base no *Relatório de Diligência* acima reportado, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente os valores da Cofins lançada em relação aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1999, e de janeiro, fevereiro e maio de 2000, bem como parcialmente, no valor de R\$ 129,89, do lançamento do mês de fevereiro de 1999; R\$ 229,69, do lançamento de setembro de 1999; e R\$ 24.578,25, do lançamento de abril de 2000.

Ficam mantidos os lançamentos nos seus valores originais dos períodos de apuração de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 4,39; de setembro de 1999, no valor de R\$ 9,61; de abril de 2000, no valor de R\$ 46,02; de junho de 2000 no valor de R\$ 17.560,19; e de julho a dezembro de 2000 nos mesmos valores em que constantes do auto de infração.

Sobre os débitos ainda remanescentes deve ser mantida a multa de ofício de 75%, uma vez que as confissões de dívida se deram mediante a entrega de DCTF em data posterior ao início da ação fiscal.

A Autoridade preparadora deverá atentar para as informações trazidas pela Recorrente [fls. 339/340] quanto à existência de guias de recolhimento para alguns dos períodos de apuração em que ainda restaram débitos em aberto, de modo que, em se confirmando tais pagamentos, sejam os mesmos abatidos da cobrança.

Odassi Guerzoni Filho - Relator